

LEI Nº 1751, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, SR. JACÓ GOMES DA SILVA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do Município do Cabo de Santo Agostinho.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 2º As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social serão:

- I - Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência SOCIAL terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente Instituídas.

Art. 3º O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL integrará o orçamento da SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL.

Art. 4º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 5º O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL, sob a orientação e controle do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 6º A SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL apresentará ao Conselho Municipal de Assistência Social plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social e, posteriormente, prestação de contas.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social, em obediência ao princípio da unidade, integrará o Orçamento do Município do Cabo de Santo Agostinho e evidenciará a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvida pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII - pagamento de benefícios eventuais, conforme o dispositivo Inciso I ao V, do Art. 15 da Lei nº 8742 de 07/12/93-LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS.

Art. 10 Os repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente

registradas no CNAS, serão efetivadas por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo como os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais da Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento em vigor, crédito especial para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 14 Os recursos necessários ao atendimento da despesa de que trata o artigo anterior, serão obtidos de conformidade com a Lei Federal nº 4320, de 17/03/1994.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, em 23 de setembro de 1996.

JACÓ GOMES DA SILVA
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/05/2018